



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.015950/2009-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.144 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de maio de 2020
Recorrente MARIA LUISA BUFFO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS ACOMPANHADOS DE DECLARAÇÃO DO PRESTADOR DO SERVIÇO QUE CONFIRMA O RECEBIMENTO PELO SERVIÇO PRESTADO.

A apresentação de declaração do profissional prestador dos serviços médicos declarados na DAA, inclusive com firma reconhecida, na qual é atestado o recebimento pelo serviço prestado, aliada aos recibos que atendem a todas as exigências legais, supre a eventual dúvida acerca do efetivo pagamento pelo serviço prestado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, apurada em decorrência de dedução indevida de previdência privada, omissão de rendimentos e de glosa de despesas médica, estas últimas por falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas declaradas, conforme notificação de lançamento constantes das e-fls. 15 a 21.

Em sua impugnação, a contribuinte admitiu erro quanto à parcelada não dedutível de previdência privada e à omissão de rendimentos, de forma que impugnou exclusivamente a glosa das despesas médicas, às quais alega serem legítimas e que estariam devidamente

comprovadas com os documentos apresentados; alegou também como questão preliminar haver cerceamento ao seu direito de defesa já que houve apenas indicação do valor total da despesa médica glosada, sem indicar quais não teriam sido comprovadas, o que dificultaria a defesa. Juntou decisões administrativas para fundamentar seus argumentos e solicitou diligência à profissional emitente dos recibos apresentados, caso persistam dúvidas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP2), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, sob os argumentos que estão resumidos na ementa do voto proferido no Acórdão 17-57.302 - 8ª Turma da DRJ/SP2 (e-fls. 168):

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa durante a verificação dos fatos, sendo também incabível tal alegação mediante uma impugnação que contesta pontualmente as infrações demonstrando nítido conhecimento dos fatos imputados. CF/88 art.5º, LV.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PROCEDIMENTO FISCAL

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação e cujos pagamentos tenham sido efetivamente comprovados. O direito às deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos e ainda, que sejam relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte ou seus dependentes.

Recibos ou declarações particulares não fazem, perante o fisco, prova absoluta de pagamento podendo a fiscalização exigir do contribuinte sob ação fiscal a comprovação do efetivo desembolso do valor pleiteado. Artigo 35 da Lei nº 9.250/95; artigo 80, §1º, incisos II e III, e artigo 73 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

DILIGÊNCIAS.

É indeferido o pedido de diligências quando for prescindível para a formação da convicção em julgamento e em desacordo com o art. 16, IV do Decreto 70. 235/72.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual os seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 14/2/2012 (e-fls. 181) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 14/3/2012 (e-fls. 186 a 196), no qual reitera os termos da impugnação, devolvendo à análise deste Colegiado os seguintes Capítulos:

1 – Da ausência de liquidez do crédito tributário lançado; alega que as despesas foram devidamente comprovadas, pois apresentou todos os recibos, o que seria suficiente para comprovar o gasto realizado, por isso a exigência estaria destituída de certeza e liquidez, uma vez que não foram consideradas na apuração do imposto devido (quantum) as despesas efetivamente comprovadas;

2 – Das provas documentais – alega que trouxe elementos suficientes para provar o efetivo pagamento eis que teria se submetido a cirurgias no tornozelo em anos anteriores; que não é comum a nenhuma pessoa efetuar saques bancários em exatos valores para pagar um profissional (por isso não juntou extratos bancários, como exigido pela fiscalização); que é pessoa física e por isso não está obrigada a manter contabilidade, logo não dispõe de outros

documentos que comprovem seus gastos do dia a dia; que com objetivo de cumprir o que exige a legislação, já foi trazida na impugnação declaração firmada pela profissional que emitiu os recibos, logo a contribuinte afirma e prova que se submeteu ao tratamento e a profissional confirma, não restando dúvidas sobre a efetividade do tratamento e das despesas por ela suportadas;

3 – Ofensa ao princípio da verdade material, já que teria apresentado documentação hábil e idônea para comprovar as despesas informadas na declaração;

4 – pedido de diligência à profissional emitente dos recibos apresentados, caso persistam dúvidas;

5 – impossibilidade de incidência de juros Selic sobre a multa de ofício.

Requer a reforma da decisão proferida pela DRJ/SPO2 para julgar totalmente improcedente a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Inicialmente, em virtude do pedido feito pela recorrente no sentido de que seja julgada totalmente improcedente a exigência fiscal, convém deixar claro que a lide, desde a impugnação, remanesce apenas em relação às despesas médicas, já que a própria recorrente admitiu a omissão de rendimentos de dedução indevida de previdência privada, afirmando inclusive que já teria pago o imposto devido sobre tais rubricas, razão pela qual tais rubricas, que compuseram o lançamento, estão definitivamente constituídas.

Nesta esfera recursal a recorrente insurge-se contra a decisão de primeiro grau, alegando ter direito à dedução das despesas médicas glosadas no valor de R\$ 6.650,00, por apresentar documentação comprobatória dos serviços prestados.

Conforme descrição dos fatos constantes da notificação de lançamento (e-fls. 25), o motivo da glosa foi que “...a contribuinte não logrou comprovar o desembolso realizado para o efetivo pagamento dos valores expressos nos recibos de despesas médicas/odontológicas, conforme peticionado no Termo de Intimação Fiscal n.º 323/2009.”

Percebe-se pelo valores informados que a glosa se referiu à despesa efetuada com a profissional Luiza Maria Buffo, em relação à qual a recorrente já teria apresentado todos os recibos emitidos pela profissional.

Como se pode constatar, não foram desconsiderados os recibos apresentados, que aliás se revestem de todos os requisitos exigidos pela legislação (art. 8º da Lei nº 9.250/95), mas exigida a comprovação dos pagamentos.

Saliente-se que art. 73 do Decreto nº 3000, de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários às informações declaradas para fins de confirmá-las, no que tange aos efetivos pagamentos e a verossimilhança dos dados informados, razão pela qual a comprovação dos gastos realizados ou a efetiva prestação dos serviços declarados, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Ainda em sede de impugnação a recorrente apresentou declaração da profissional acima citada, inclusive com firma reconhecida em cartório (e-fls. 27), confirmando a prestação dos serviços **e o seu recebimento**.

O entendimento desta Turma, ao qual me filio, é que havendo a declaração do profissional confirmando a prestação dos serviços e seu o recebimento, aliada aos recibos que preenchem todos os requisitos legais exigidos, resta comprovada a sua efetividade, razão pela qual entendo que a pretensão merece prosperar, restando assim prejudicada a análise das demais questões apresentadas. Pronuncio-me apenas com relação à questão relativa à incidência de juros sobre a multa de ofício, questão esta que não interfere no resultado deste julgamento, já que o pleito da recorrente está sendo provido, mas que merece registrar que a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, que inclusive já editou Súmula a respeito, ou seja,

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de R\$ 6.650,00 a título de despesas médicas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva